

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/3/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Piranga		UF: MG
ASSUNTO: Convênios para promover complementação de estudos com vistas à Licenciatura Plena		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Jacques Velloso e Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001-000012/98-06 e 23000.000995/98-28		
PARECER Nº: CES 431/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 06.07.98

I – RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

1. A Direção da Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Piranga, de Ponte Nova – MG, que oferece curso de Licenciatura de curta duração, por intermédio de seu procurador, Deputado Bonifácio de Andrada, requer ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto seja autorizado *um convênio com Faculdade de Curso de Plena Duração, sob a fiscalização do MEC, para através deste instrumento legal promover, em sua sede, a complementação dos estudos do Curso de Curta Duração com o necessário para atingir a Plena Duração, observadas todas as exigências legais.*

Em seu pleito a instituição manifesta várias preocupações, entre elas as de que:

- a) Dispositivos da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a saber o *caput* de seu art. 62 e o parágrafo 4º de seu art. 87, *na prática provocam a anulação de vários diplomas de antigos alunos formados, de nível superior, obtidos por “licenciatura de 1º grau” em cursos de curta duração, de acordo com os artigos 29 e 30 da Lei 5692 de 1971;*
- b) Embora seja compreensível a exigência legal referida no item anterior, *não é justo que não se encontre uma solução imediata, prática e possível para o diplomado em curso de licenciatura de curta duração, cuja situação fica atingida em seus direitos;*
- c) A criação de *Curso de plena duração em Faculdades interioranas que só possuem Cursos de licenciatura de curta duração não se faz rápida nem facilmente, requerendo certo tempo para a elaboração do processo pertinente e*

acarretando custos financeiros;

- d) Enquanto tal situação não é superada, atuais alunos, jovens diplomados e antigos alunos dos cursos de curta duração não têm *condições de complementar seus estudos para obter o diploma de duração plena, o que resulta em desemprego e crises familiares.*

2. A interpretação do art. 62 da LDB em conjunção com o parágrafo 4º do art. 87 têm suscitado controvérsias, que estão sendo dirimidas pelo CNE. A CEB/CNE, em seu Parecer 5/97, assim se manifestou sobre a matéria:

O capítulo da lei sobre a formação de profissionais da educação refere-se a todos os níveis. No que concerne aos professores destinados ao ensino básico, é de se destacar que a lei generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à “licenciatura de curta duração”, donde se conclui que a mesma deixará de existir na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério. Quanto à formação de professores para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental, é admitido seu preparo, em nível médio, na modalidade Normal (art. 62). Embora o artigo 87, § 4º, disponha que, ao final da Década da Educação, todo pessoal docente deverá ter nível superior, a norma específica (artigo 62) se sobrepõe à de caráter geral.

Com efeito, a figura das licenciaturas de curta duração, prevista na Lei 5692, de 1971, está extinta pela nova LDB. Tal figura não existe no novo diploma legal que, por sua vez, explicitamente revogou aquela lei de 1971. O mesmo entendimento está expresso no Parecer CES 630/97, do Cons. Carlos Alberto Serpa de Oliveira: *cursos de licenciatura curta não devem mais ser oferecidos pelas instituições de ensino superior.* Outro Parecer do mesmo Relator, o de nº 151/98, considerando o mencionado Parecer da CEB explicita que neste

... o significado da expressão ATÉ O FIM DA DÉCADA, NÃO SIGNIFICAVA em si intervalo de tempo em que somente professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço seriam admitidos, mas LIMITE além do qual todos os professores só poderão ser contratados se habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

...

Não há pois o significado de “durante” para a expressão “até o fim da década” e sim o de limite, após o qual a meta estatuída deverá ser cumprida.

Como se vê, durante a Década da Educação, diplomados em cursos de Licenciatura Curta **poderão** ser contratados e exercer o magistério nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. Apenas após o final desta Década deverão todos os professores da educação básica possuir formação ao nível de Licenciatura Plena, admitida como exceção, e enquanto formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Cabe ainda registrar que a nova LDB não anula direitos adquiridos pela legislação anterior, como entendeu a instituição segundo transcrição de passagem de seu pleito no item “1” acima. Assim, todos os que ingressaram em cursos de licenciatura curta antes da promulgação da LDB, tendo concluído com êxito seus estudos e recebido o correspondente diploma têm assegurado o direito adquirido, qual seja o de lecionar nas quatro séries iniciais do ensino fundamental segundo a habilitação obtida e mediante registro profissional apropriado. É verdade, entretanto, que com a extinção da figura dos cursos de licenciatura de curta duração o mercado de trabalho para os portadores de diplomas obtidos nestes cursos provavelmente irá tornar-se cada vez mais estreito.

3. São fundadas as preocupações da requerente. Seu pleito de obter autorização para estabelecer *convênio com Faculdade de Curso de Plena Duração* merece acolhida, atendidas as normas vigentes e preservada a qualidade do ensino oferecido, nos termos do presente Parecer.

O instrumento do referido convênio pode ser utilizado em caráter emergencial. Se é desejável permitir que uma instituição emergencialmente transforme curso que atualmente oferece com o apoio de outra, visando evitar prejuízos aos alunos que ingressaram no curso original com expectativa diversa daquela que decorreu Lei posteriormente promulgada, tal situação não pode subsistir indefinidamente. A bem da qualidade do ensino, é necessário que a primeira instituição venha a contar com corpo docente e demais recursos adequados para assumir e oferecer por inteiro o novo curso. Entende-se que o caráter emergencial do convênio antes aludido limita sua validade a um prazo máximo de cinco anos.

Assim, a transformação de licenciaturas curtas em licenciaturas plenas, em cursos oferecidos por instituições que não disponham de corpo docente para a plenificação desejada, nem possam imediatamente ampliá-lo, porém disponham das demais condições que se fazem necessárias, pode ser feita mediante convênio com instituições que ofereçam curso reconhecido de licenciatura plena na habilitação pretendida, pelo prazo de cinco anos contados a partir da assinatura do primeiro convênio.

A plenificação de licenciaturas curtas mediante convênio é semelhante – mas não idêntica – ao processo de criação de curso novo. Deste difere em virtude da prévia existência de docentes qualificados, de biblioteca, de espaço físico, equipamentos e outros

recursos que são tidos como adequados para a licenciatura curta e que, **em parte**, satisfariam ao que é exigido para a plenificação pretendida. Assim, para autorizar pedidos de plenificação mediante convênio é necessário apreciar o conjunto do que é exigido para a licenciatura plena, ou seja, o que já dispõe a instituição que oferece a licenciatura curta, a adequação do atual currículo ao de licenciatura plena e aquilo que vai oferecer a instituição que proverá apoio. Do mesmo modo, é indispensável apreciar a forma pela qual será estabelecido este apoio para a plenificação desejada.

A Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Piranga, de Ponte Nova – MG, para fins de plenificação de seu curso de licenciatura curta poderá estabelecer, pelo prazo de cinco anos, convênio com instituição que ofereça curso reconhecido de licenciatura plena na habilitação pretendida, mediante obediência às normas vigentes e à Resolução em anexo, que integra o presente Parecer.

Por oportuno, cabe tratar também da plenificação de licenciaturas curtas por instituições que disponham ou virão a dispor integralmente dos recursos necessários para tanto. É evidente que tal plenificação também é semelhante ao processo de criação de curso novo sem que com ele se identifique inteiramente, pois a instituição já conta com recursos humanos e materiais considerados parcialmente adequados para uma Licenciatura Plena. A autorização de pleito de plenificação requer portanto uma apreciação dos recursos de que já dispõe a instituição, dos recursos adicionais e das alterações curriculares que se fazem necessárias. A apreciação deverá ser feita nos termos da Resolução em anexo, parte integrante do presente Parecer.

Brasília, 06 de julho de 1998.

Conselheiros Jacques Velloso
Relator

Arthur Roquete de Macedo
Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1998.

Conselheiros Hésio Cordeiro - Presidente

Roberto Claudio Bezerra - Vice-Presidente

Anteprojeto de Resolução

Dispõe sobre plenificação de
Licenciaturas Curtas por Faculdades
e Faculdades Integradas do sistema
federal de ensino

Art. 1º Os cursos de Licenciatura de Curta Duração previstos na Lei 5.692, de 1971, estão extintos pela Lei 9.394, de 1996, assegurados os direitos dos alunos.

Art. 2º As Faculdades Integradas e Faculdades que ofereçam cursos de Licenciatura de Curta Duração, reconhecidos, e que desejem ministrar curso de Licenciatura Plena nas habilitações autorizadas dirigirão suas solicitações ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto através do Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do MEC da respectiva unidade da federação.

Art. 3º. As solicitações para plenificação de Licenciaturas Curtas serão acompanhadas de projeto específico do qual deverá constar:

I - denominação e informações de identificação da instituição;

II - número de vagas iniciais da Licenciatura Curta, fixado pela última autorização do MEC ou pela instituição, nos termos da Resolução CES 1/96;

III - turnos de funcionamento e dimensão das turmas da Licenciatura Curta;

IV - currículo pleno proposto para a Licenciatura Plena, com explicitação da complementaridade em relação ao currículo anterior, ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;

V - indicação do responsável pela implantação da Licenciatura Plena com a respectiva qualificação profissional e acadêmica;

VI - relação do corpo docente com o qual conta a instituição para a Licenciatura Plena com a respectiva formação, titulação, experiência de magistério, regime de trabalho, disciplinas a serem ministradas e carga horária de cada qual;

VII - descrição sucinta, quanto ao acervo da biblioteca, específico para o curso, dos acréscimos previstos para a Licenciatura Plena, contendo: relação de títulos e volumes; títulos dos periódicos especializados; área física da biblioteca e formas de utilização;

VIII - área das salas de aula e demais instalações atuais e das previstas para a Licenciatura Plena;

IX - descrição sucinta dos laboratórios e demais equipamentos atualmente utilizados no curso e dos previstos para a Licenciatura Plena.

Art. 4º. O projeto de plenificação de Licenciatura Curta será analisado para

verificação de sua adequação técnica, de sua conformidade à legislação aplicável e ao disposto nesta Resolução.

§ 1º. A análise de que trata este artigo será realizada pela SESu/MEC e incluirá avaliação de mérito por especialista *ad hoc* e, quando for o caso, incluirá relatório técnico da DEMEC sobre a instituição.

§ 2º A análise referida no parágrafo anterior tomará como referência os currículos mínimos estabelecidos para as licenciaturas plenas, até a fixação das diretrizes curriculares previstas na Lei 9.131/95.

Art. 5º. A análise de que trata o artigo anterior integrará o relatório a ser enviado pela SESu/MEC à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação.

Art. 6º As Faculdades Integradas e Faculdades que ofereçam cursos de Licenciatura de Curta Duração, reconhecidos, e que desejem, pelo prazo máximo de cinco anos, estabelecer convênio com instituição que ofereça curso reconhecido de Licenciatura Plena na habilitação pretendida, dirigirão suas solicitações ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos termos referidos no art. 2º.

§ 1º O convênio referido no *caput* deste artigo terá duração máxima de cinco anos, contados a partir da data de sua assinatura.

§ 2º Na hipótese em que mais de um convênio seja firmado para a plenificação da mesma Licenciatura Curta, o prazo de cinco anos mencionado no parágrafo anterior será contado a partir da assinatura do primeiro instrumento de cooperação.

§ 3º As solicitações para plenificação de Licenciaturas Curtas mediante convênio serão acompanhadas de cópia do convênio pretendido e de projeto específico, do qual deverá constar:

I – quanto à instituição que oferece a Licenciatura Curta, os elementos constantes dos incisos I a IX do *caput* do art. 3º;

II – quanto à instituição que oferece curso reconhecido de Licenciatura Plena, a ser conveniada:

- a) relação do corpo docente que apoiará a plenificação da Licenciatura Curta, com a respectiva formação, titulação, experiência de magistério, regime de trabalho, disciplinas a serem ministradas e carga horária de cada qual;
- b) outras formas de apoio que eventualmente venham a ser oferecidas.

Art. 7º Da cópia do convênio pretendido deverão constar, pelo menos:

I – as responsabilidades de cada instituição na oferta da Licenciatura Plena:

II- a freqüência com que se deslocarão os professores da instituição à qual estão originalmente vinculados para a outra instituição, assim como a distância envolvida no deslocamento;

III - os períodos em que professores permanecerão na instituição diversa daquela à qual estão originalmente vinculados.

Art. 8º Durante a vigência do convênio referido no *caput* do art. 6º é vedada a ampliação das vagas referidas no art. 3º, inciso II.

Art. 9º. O projeto de plenificação de Licenciatura Curta mediante convênio e a cópia do convênio pretendido serão analisados nos termos do art. 4º e sua tramitação obedecerá ao que dispõe o art. 5º.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Hésio Cordeiro

Presidente